



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 15/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 02 de fevereiro de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 15/2026, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva, com a ementa: *"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE OURO BRANCO- MG A CONCEDER BENEFICIO EVENTUAL PARA DESLOCAMENTO FUNERÁRIO A FAMILIARES RESIDENTES NO MUNICÍPIO PARA PARTICIPAÇÃO EM CERIMONIA FÚNEBRE REALIZADA FORA DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 15/2026, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva, com a ementa: *"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE OURO BRANCO- MG A CONCEDER BENEFICIO EVENTUAL PARA DESLOCAMENTO FUNERÁRIO A FAMILIARES RESIDENTES NO MUNICÍPIO PARA PARTICIPAÇÃO EM CERIMONIA FÚNEBRE REALIZADA FORA DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 15/2026 dispõe sobre a autorização para que o Poder Executivo conceda benefício eventual de deslocamento funerário a familiares residentes no Município. A proposição apresenta natureza predominantemente autorizativa, uma vez que os dispositivos utilizam expressões como "poderá", demonstrando que a eventual implementação da medida ficará a cargo do Poder Executivo, no exercício de sua discricionariedade administrativa.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Nesse sentido, observa-se que o projeto não impõe obrigação imediata de implementação da política pública, limitando-se a autorizar a Administração Municipal a instituir o benefício, caso entenda conveniente e oportuno. A redação adotada preserva a autonomia administrativa do Poder Executivo, que permanecerá responsável pela avaliação das condições administrativas, sociais e financeiras necessárias para a efetiva implementação da medida.

Importa destacar que os critérios estabelecidos no projeto devem ser compreendidos como normas diretrizes, voltadas a orientar eventual aplicação da política pública, buscando assegurar que o benefício alcance as pessoas que efetivamente necessitam da medida de apoio social. Todavia, a análise concreta acerca da concessão do benefício, bem como a definição dos procedimentos administrativos necessários, permanecerá sob responsabilidade do Poder Executivo, caso venha a ocorrer a implementação da medida.

Da mesma forma, a proposição prevê que as despesas decorrentes da eventual aplicação da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, o que evidencia que a efetiva execução da política pública dependerá de disponibilidade financeira e planejamento administrativo por parte do Executivo. Assim, caso venha a optar pela implementação da medida, caberá ao Poder Executivo, no momento da regulamentação, realizar as análises financeiras e orçamentárias pertinentes, a fim de verificar a viabilidade da concessão do benefício e os impactos decorrentes de sua execução.

Nesse contexto, considerando que a eventual implementação da política pública dependerá de decisão administrativa do Poder Executivo, caberá a este também avaliar, no momento oportuno, a adequação da medida às condições financeiras do Município, bem como a forma mais adequada de operacionalização do benefício, como bem disposto no projeto.

No tocante à estrutura administrativa prevista no projeto, recomenda-se adequação da redação do art. 7º, para que não haja indicação expressa de



Câmara Municipal de Ouro Branco

secretaria específica responsável pela execução da política pública. Isso porque a definição do órgão responsável pela implementação da medida integra a esfera de organização administrativa do Poder Executivo, podendo inclusive sofrer alterações ao longo do tempo em razão de eventuais reestruturações administrativas. Dessa forma, sugere-se que o dispositivo faça referência apenas ao "órgão municipal competente", a ser definido pelo Poder Executivo em eventual regulamentação.

Por fim, observa-se que o art. 9º do projeto prevê regra de regulamentação, a qual se mostra redundante, tendo em vista que o art. 10 já dispõe sobre a possibilidade de regulamentação da norma pelo Poder Executivo. Assim, a manutenção simultânea de ambos os dispositivos pode gerar duplicidade normativa.

Diante disso, recomenda-se a supressão do art. 9º, preservando-se o disposto no art. 10, que já contempla de forma adequada a possibilidade de regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Saúde e Assistência Social.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único



Câmara Municipal de Ouro Branco

de votação aberta, com quorum de maioria simples.

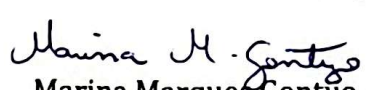
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 15/2026, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva, com a ementa: *"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE OURO BRANCO- MG A CONCEDER BENEFICIO EVENTUAL PARA DESLOCAMENTO FUNERÁRIO A FAMILIARES RESIDENTES NO MUNICÍPIO PARA PARTICIPAÇÃO EM CERIMONIA FÚNEBRE REALIZADA FORA DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, **ressalvados os apontamentos realizados.**

Ouro Branco, 02 de março de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo